Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8891/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9962/2014
PROTOCOLO	:	1514156
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
CONTRATADOS	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA CAIADO PNEUS LTDA
VALOR	:	R$ 170.382,31
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a diversas Secretarias Municipais.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

- DMP Pneus e Acessórios Ltda com o valor de R$ 121.539,00 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais); e

- Caiado Pneus Ltda, no valor de R$ 48.843,31 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, manifestou-se pela sua regularidade (f. 184/188).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 189), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Analisando os autos constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os demais atos referentes ao procedimento licitatório estão de acordo com as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/2002 e INTC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc